



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

#### **PARECER JURÍDICO nº 63/2019**

Ementa: Projeto de lei que “Declara de utilidade pública municipal a Cooperativa de Reciclagem de Laranjal Paulista – COOREL”. Análise de constitucionalidade. Direito Administrativo. Assunto de Interesse Local.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 31/2019 de autoria da Vereadora Regina Maria de Araújo Abdala que “Declara de utilidade pública municipal a Cooperativa de Reciclagem de Laranjal Paulista – COOREL”.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, a análise da constitucionalidade da proposição precisa constatar a existência do objetivo precípuo do Poder Público, qual seja, a Supremacia do Interesse Público.

#### Da competência municipal

O Município, ente federativo autônomo (art. 18 caput da Constituição Federal) possui competência constitucional para dispor de matérias de interesse local, incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Nesse sentido, e em simetria com o que dispõe a Carta Magna, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, uma vez que demonstra tratar-se de matéria de interesse local.

#### Da iniciativa

A regra no regime constitucional brasileiro é a livre iniciativa legislativa, consideradas exceções às competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a Constituição Estadual de São Paulo, assim preceitua:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.” (NR) (...)  
*grifo nosso*

Desse modo, temos que na esfera municipal, cabe ao Poder Legislativo editar lei que declara de utilidade pública, conforme já decidido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II – Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III – Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V da CE). Aplica-se no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra. IV – A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera aumento da despesa ao Município. V – Ação improcedente, cassada a liminar.” (TJSP – ADI: 1069744720128260000SP0106974-47.2012.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, data de julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial, data de publicação: 25/10/2012). *Grifo nosso*

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (TJSP – ADI 2167727-91.2016.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, data de julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, data de publicação: 09/03/2017). *Grifo nosso*

Assim, o projeto de lei em análise, por todas as razões acima elencadas, pode ter a iniciativa considerada como correta.

#### Da aplicação da Lei Municipal nº 2.496/05

Temos no ordenamento jurídico municipal, a Lei nº 2.496/05 que: "Estabelece normas para decretação de Utilidade Pública a entidades e Organizações de Assistência Social, isto é, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, bem como, as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

Esta procuradoria já emitiu parecer quando a iniciativa do projeto de lei for de integrante do Poder Legislativo, opinando sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentação que comprove a existência da referida Associação (que no seu entender) bastaria a comprovação de que a Entidade possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (cujas atividades principais sejam atividades associativas ligadas à prestação de serviços públicos) e seja reconhecida perante a sociedade pelos serviços públicos prestados.

A doutrina, a exemplo Diógenes Gasparini, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

“Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha prestado serviços desinteressadamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for.” (in: Associação de utilidade pública: declaração . São Paulo: Revista de Direito Público, n. 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167). Grifos nossos

Uma vez apresentada a documentação completa, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto a declaração de utilidade pública, cingindo-se à discricionariedade dos edis quanto ao merecimento.

#### Do quórum e procedimento

Para a aprovação do Projeto de Lei nº 31/2019, será necessário o voto favorável por maioria simples, em um único turno de discussão e votação. Ressaltando que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos de lei com quorum por maioria simples, quando ocorrer empate na votação.

#### Da técnica legislativa

No caso em exame, é possível afirmar que o PL nº 31/19 foi elaborado em obediência à Lei Complementar nº 95/98.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, opinamos que, o Projeto de Lei em análise, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**, tratando-se se parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 21 de agosto de 2019.

---

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607

---

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340